



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 29 de Maio de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 151/17-c

Ref.: Ofício SGP-12 nº 41/2017

DOCREC

301/2017

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento encaminho a Vossa Excelência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais da Fazenda e de Coordenação das Prefeituras Regionais a respeito do Projeto de Lei nº 464/14, de autoria do Vereador David Soares, que trata sobre a realização de parcerias com as operadoras de telefonia móvel visando a divulgação de informações de utilidade pública.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.


MILTON FLÁVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAW/DMF/jgc
Resp 464-14

14147 38025/2017 21.05.17



CÓPIA

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

Folha de Informação nº 31

Do P.A. nº 2016-0.039.252-7

Em 06/04/2017 (a)

EDILSON RIBEIRA
A.G.P.P. - D.LEG
RF 785 128 0

Processo nº: 2016-0.039.252-7

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 464/14, de autoria da Câmara dos Vereadores, que autoriza a Prefeitura a firmar parcerias e convênios com operadoras de telefonia móvel, a fim de prestar serviços de informações de utilidade pública através de "Short Message Service" – SMS. Pedido de subsídios.

DILEG - Senhor Diretor,

O presente processo foi remetido a esta unidade para análise e manifestação referente ao art. 2º do Projeto de Lei nº 464/2014 (PL), que "autoriza a Prefeitura criar [sic] convênios com as operadoras de telefones móveis e dá outras providências". Em que pese a louvável intenção legislativa, o presente PL apresenta vícios, de variada gravidade, que no conjunto prejudicam sobremaneira seu prosseguimento, conforme expomos a seguir.

Assim dispõe o art. 2º do mencionado PL:

Art. 2º - As operadoras de telefonia móvel que aderirem destas parcerias e convênios farão parte do "Programa empresa amiga da Prefeitura" e poderão receber descontos progressivos ou qualquer outro meio determinado pelo Executivo nos impostos municipais.

1) Inconstitucionalidade

O art. 2º do PL não define critérios e/ou limites para a concessão de descontos progressivos nos impostos municipais. Trata-se de **delegação legislativa em branco**, vedada pela Constituição Federal, haja vista que o legislador municipal, sem fornecer parâmetros hábeis, tenciona abdicar de sua competência para que outro órgão, no caso o Poder Executivo, defina os contornos do benefício fiscal a ser concedido.

Ademais, lembramos que "todos os benefícios estão submetidos à mesma disciplina da isenção, em especial porque, na prática, idênticos são os efeitos



CÓPIA

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

Folha de Informação nº 32

Do P.A. nº 2016-0.039.252-7

Em 06/04/2017

(a) COL. 201 RIBEIRA
ASS. P. - DREG
DF 785 128.0

financeiros dela resultantes ¹. Assim, o incentivo pretendido pelo PL deve respeitar integralmente o art. 176 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifo nosso)

Desse modo, por não especificar as condições e os requisitos para a concessão do benefício que propõe, o PL em comento **não cumpre com as exigências do art. 176 do CTN** e se apresenta **inconstitucional** por pretender delegar a outro órgão matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo municipal.

2) Direito subjetivo

A redação do art. 2º do PL, ao informar que "as operadoras de telefonia móvel... farão parte do 'Programa empresa amiga da Prefeitura' e **poderão receber descontos** progressos ou qualquer outro meio determinado pelo Executivo nos impostos municipais" possibilita a interpretação de que a empresa que aderir ao referido programa terá direito subjetivo a benefícios tributários, criando uma obrigação para a Prefeitura.

3) Não cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal

Todo projeto de lei que preveja renúncia fiscal deve atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Observamos que o projeto de lei em análise, embora implique renúncia de receita, não vem acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, nem atende ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO. Ademais, não há demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais da LDO, e tampouco vem acompanhada de medidas de compensação por aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição no exercício de início da vigência da renúncia e nos dois seguintes.

¹ Kalume, Célio Lopes; Batista Júnior, Onofre Alves. *A não cumulatividade e a necessidade de estorno de créditos de ICMS decorrentes de benefícios fiscais*. Apud Paulsen, Leandro. *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*. 16ª edição. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2014, p. 439.

f



CÓPIA

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

Folha de Informação nº 33

Do P.A. nº 2016-0.039.252-7

Em 06/04/2017

(a)

AC.P.P. - DILEG
RF 785 128.0

Assim, vê-se que o PL não atende aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4) Indefinição acerca do “Programa empresa amiga da Prefeitura”

O art. 2º do PL condiciona a concessão de benefícios tributários à adesão das empresas de telefonia móvel ao “Programa empresa amiga da Prefeitura”, entretanto, ao analisarmos o texto do PL não encontramos outra referência a este programa. Ou seja, o PL não diz em que consiste o “Programa empresa amiga da Prefeitura”, não informando, por exemplo, como será instituído, quais são seus beneficiários, ou quais são as condições de participação das empresas.

Concluindo, apesar de nobre o ideal por trás do Projeto de Lei sob exame, vislumbramos contrariedades ao interesse público e barreiras no direito posto que o tornam incompatível com a ordem jurídica vigente e parece-nos que não se justifica, em razão dos motivos expostos, a sua aprovação.

DILEG, 06 de abril de 2017.

Wilson Tadahiro Sakata
Auditor-Fiscal Tributário Municipal



CÓPIA

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

Folha de Informação nº 34

Do P.A. nº 2016-0.039.252-7

Em 06/04/2017

(a) *[Signature]*
CASSIO RIBEIRO
A.G.P.A. - DILEG
RF 785 128 0

Processo nº: 2016-0.039.252-7

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 464/14, de autoria da Câmara dos Vereadores, que autoriza a Prefeitura a firmar parcerias e convênios com operadoras de telefonia móvel, a fim de prestar serviços de informações de utilidade pública através de "Short Message Service" – SMS. Pedido de subsídios.

DEJUG – Senhor Diretor,

Restituo-lhe o presente expediente com manifestação de Auditor-Fiscal desta divisão, que subscrevo.

Atenciosamente,

DILEG, 06 de abril de 2017.

[Signature]
Rafael Barbosa de Sousa

Diretor da Divisão de Legislação, Normas, Consultas e Estudos Tributários
DILEG

SF/SUREM/DEJUG/DILEG/RBSA/mis

CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

Folha de Informação nº 34

Do Processo nº 2016-0.039.252-7 em 10/11/16

Des. 11111
DIRETORIA DE FISCALIA
ASS. GEST. DE FISCALIA
CAMPUS 1

Processo nº: 2016-0.039.252-7

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 464/2014 – Dispõe sobre a concessão de descontos às empresas operadoras de telefonia móvel que celebrarem convênios com a Prefeitura do Município de São Paulo.

GABSF - Senhor Secretário,

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita pronunciamento desta Pasta acerca do Projeto de Lei nº 464/2014, de autoria do Vereador David Soares, para atendimento ao solicitado pela Câmara Municipal de São Paulo às fls. 26.

Tal projeto dispõe sobre possíveis parcerias e convênios com as operadoras de telefonia móvel a fim de prestar serviços de SMS com informações de utilidade pública para a população do município de São Paulo.

O projeto prevê, ainda, que essas empresas que aderirem a essas parcerias e convênios farão parte do "Programa empresa amiga da Prefeitura" e poderão obter descontos progressos ou qualquer outro meio determinado pelo Executivo nos impostos municipais.

Passaremos às nossas considerações, no tocante à matéria de competência desta secretaria.

Em linhas gerais, dispõe o artigo 176 do Código Tributário Nacional que a isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

O projeto de lei em análise afronta o disposto no referido art. 176 do CTN, por não especificar o desconto que pretende conceder. O art. 2º do projeto de lei se limita a dispor que "as operadoras de telefonia móvel que aderirem a estas parcerias e convênios farão parte do 'Programa empresa amiga da Prefeitura' e poderão receber descontos progressos ou qualquer outro meio determinado pelo Executivo nos impostos municipais".

Além de tudo, o projeto não atende, e não fornece elementos para que se atenda, ao disposto no artigo 14, incisos I e II da Lei Complementar n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Este dispositivo legal exige que qualquer renúncia de receita esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, e esteja acompanhada de ao menos uma das seguintes condições:



CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

Folha de Informação nº 55

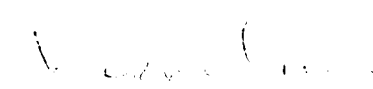
Do Processo nº 2016-0.039.252-7 em 01/04/17

- i) compensações dos valores das renúncias fiscais para reequilíbrio das finanças públicas;
- ii) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará as metas de resultados fiscais.

Portanto, diante do exposto, em função de tudo o que consta dos autos, em especial da manifestação de SUREM/DILEG às fls. 31/36, somos de parecer desfavorável à propositura no tocante ao conteúdo do art. 2º.

À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 10 de abril de 2017.


Marina Aun
Assessora Técnica
ASJUR


Murilo Galeote
Procurador do Município de São Paulo
OAB/SP 257.954
GABSF/ASJUR

SF/ASJUR/ma



CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

Folha de Informação nº 57

Do Processo nº 2016-0.039.252-7 em 16/04/2017

BERNADETTE FORTES LOPES
ASS. GEST. POL. PÚBLICAS - AGPP
QABSF/ASJUR

Processo nº: 2016-0.039.252-7

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei n.º 464/2014 – Dispõe sobre a concessão de descontos às empresas operadoras de telefonia móvel que celebrarem convênios com a Prefeitura do Município de São Paulo.

SGM/ATL - Chefia

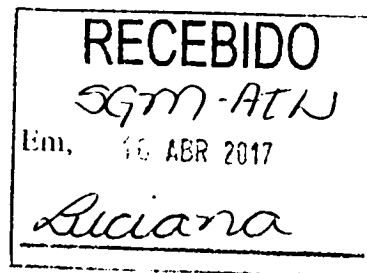
Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe,

Em atenção ao solicitado às fls. 28, e tendo em vista as manifestações da Subsecretaria da Receita Municipal e da Assessoria Jurídica, que acolhemos, devolvemos o presente com parecer **desfavorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 464/2014, no tocante a matéria de competência desta secretaria.

GABSF, em 16 de abril de 2017.

Caio Megale
Secretário Municipal da Fazenda

SF/ASJUR/ma



CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
PREFEITURAS
REGIONAIS**

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Do processo nº 2016-0.039.252-7

em 11/05/17

Folha de informação nº
(a)

Informação nº 299/SGUOS/17

Interessado: SGM - ATL

Assunto: Projeto de lei nº 464/14

Assinatura de Celso Ribeiro
RF: 733.169 0
SMPR/SQUOS

SMPR / SGUOS

Sra. Supervisora

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Legislativo, que autoriza a Prefeitura criar convênios com as operadoras de telefones móveis a fim de prestar serviços de envio de SMS com informações de utilidade pública para a população do município de São Paulo.

Segundo a proposta, o serviço poderia informar pontos de alagamento, áreas de risco e desabamento, greves do transporte público, acidentes de grandes proporções, vias interditadas por acidente ou reformas e grandes eventos para o público em geral.

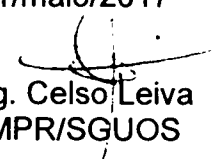
A manifestação inicial desta Supervisão, de março de 2016, destacou o benefício que esta nova forma de comunicação poderia trazer para a população paulistana, sem se ater aos demais aspectos técnicos envolvidos na matéria.

No entanto, as informações que prioritariamente o PL propõe divulgar através dessa tecnologia não são afetas às atribuições desta Supervisão, pois não são dados por nós gerenciados ou que interferem em nosso trabalho na área de uso e ocupação do solo (com exceção do desabamento de imóvel particular que implica no início da ação fiscalizatória após a ocorrência do fato).

Do ponto de vista dos serviços ligados à atuação desta unidade (licenciamento de obras, publicidade, atividades e sua fiscalização) a comunicação entre o poder público e os cidadãos já ocorre de maneira bastante satisfatória através dos sistemas já implantados, não existindo, a nosso ver, demanda desta Supervisão para a utilização da tecnologia proposta.

Deste modo, somos contrários à aprovação do projeto de lei na forma proposta, ressaltando que o CCOI poderá ser também consultado tendo em vista o controle que detém sobre algumas das informações que se pretende divulgar, segundo a propositura.

11/maio/2017


Eng. Celso Leiva
SMPR/SQUOS

CÓPIA



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais – SMPR
Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo - SGUOS

Folha de Informação nº. 14

Processo nº. 2016 – 0.039.252 – 7...em.....11/05/17 (a).....

Interessado: Município de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº. 464/14

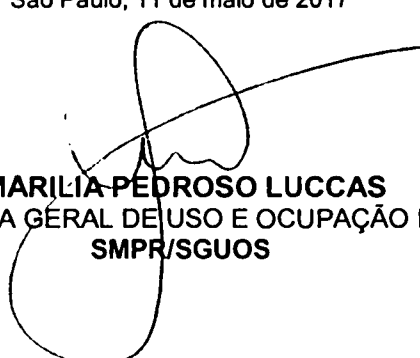
Sinclair de Souza Ribeiro
Rf. 734.169/4
SMPR/SGUOS

SMPR/ATAJ

Sr. Procurador Chefe

Restituímos o presente para prosseguimento, com a manifestação de técnico desta SGUOS, à qual endossamos.

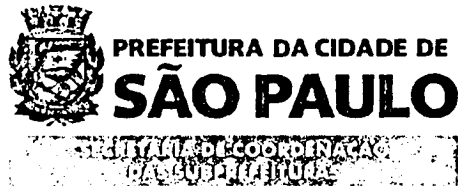
São Paulo, 11 de maio de 2017


MARILIA PEDROSO LUCCAS
SUPERVISORA GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
SMPR/SGUOS

MPL/SSR



CÓPIA



Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha de Informação nº

Do PA nº 2016-0.039.252-7

Em: 12/05/2017

Assunto: Projeto de Lei nº 464/14, de autoria da Câmara de Vereadores, que autoriza a Prefeitura a firmar parcerias e convênios com as operadoras de telefonia móvel, a fim de prestar serviços de "SMS" com informações de utilidade para a população do Município de São Paulo – Nova Consulta.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

SMPR/GAB

Senhor Chefe de Gabinete,

O presente foi remetido a esta Pasta para análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 464/2014, conforme solicitado pela Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal à fl. 40.

O referido projeto de lei pretende autorizar o Município a estabelecer parcerias e convênios com as operadoras de telefonia móvel, com o objetivo de que sejam divulgadas informações de utilidade pública, via "SMS" ("short message service" – serviço de mensagem curta), para a população do Município de São Paulo.

Do ponto de vista **político-administrativo**, instada a se manifestar novamente sobre o referido texto, a Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo – SGUOS, manifestou-se às fls retro, contrariamente à aprovação do projeto de lei.

Já no que pertine ao ponto de vista **técnico-jurídico**, corroboramos integralmente a manifestação anterior desta Assessoria que consta às fl. 18/21, opinando pelo **veto total**.

Destarte, esta Assessoria Jurídica opina pelo **veto integral à propositura** ora em apreço, em razão dos motivos ora expostos e, em

Pedro Sergio C. de M. A. S.
RF 504.532
SMSP/AT

CÓPIA



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha de Informação nº
Pedro Sérgio...
RF 504.33...
SMPR/ATAJ

Do PA nº 2016-0.039.252-7

Em: 12/05/2017

prosseguimento, submete o presente à análise e deliberação de V. Sa., rogando a posterior devolução à SGM/ATL III, observando-se o prazo exíguo estipulado à fl. 40.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

RODRIGO RAVACCI BRISOLA

Assessor Técnico – SMPR/ATAJ

OAB/SP 235.913

De acordo.

EDUARDO FRANÇA-ORTIZ

Assessor Chefe – SMPR/ATAJ

OAB/SP nº 201.207

CÓPIA



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
E FINANÇAS**

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha de Informação nº

Do PA nº 2016-0.039.252-7

Em: 12/05/2017

Assunto: Projeto de Lei nº 464/14, de autoria da Câmara de Vereadores, que autoriza a Prefeitura a firmar parcerias e convênios com as operadoras de telefonia móvel, a fim de prestar serviços de "SMS" com informações de utilidade para a população do Município de São Paulo – Nova Manifestação.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

SGM/ATL

Sra. Assessora Especial,

Em atenção ao solicitado à fl. 40, restituo-lhe o presente, com as manifestações das áreas técnicas desta Pasta, a saber, da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo e da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos às fls. retro, posicionando-me pelo veto integral ao Projeto de Lei nº 464/14.

São Paulo, _____ de maio de 2017.

CESAR AZEVEDO
Chefe de Gabinete
SMSP

